PROCESSO : TC 000971/2008
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Pinhão
ASSUNTO : 0050 – Rescisória
INTERESSADO : Eduardo Marques de Oliveira
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello (Parecer nº 161/2014)
RELATORA : Cons.ª Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

ACÓRDÃO TC nº 3320 PLENO

EMENTA: Rescisória. Reautuação como Pedido de Revisão. Não Aplicação do Limite em Serviços de Saúde. Exercício Financeiro de 2001. Respeito aos julgados da época e ao Princípio da Segurança Jurídica. Relatório de inspeção Irregular com falhas formais. Falhas remanescentes não graves. Procedência em parte. Modificação do julgado. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Recomendação. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Conselheiro **Clóvis Barbosa de Melo**, por unanimidade dos votos, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DE REVISÃO,** no sentido de modificar o Acórdão TC nº 2083/2007-Pleno, prolatado nos autos do processo TC nº 000836/2007, para recomendar a **APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pinhão, referente ao exercício financeiro de 2001, de responsabilidade de **Eduardo Marques de Oliveira**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju/SE, 21 de dezembro de 2017.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/05/2018 09:16:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/05/2018 13:33:15
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 07/05/2018 13:23:35

RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Revisão, convertido em Rescisória pelo Despacho de fl. 53, interposto por **Eduardo Marques de Oliveira**, Prefeito Municipal de Pinhão, com fundamento no art. 83, incisos I e III, do antigo Regimento Interno desta Casa, em face do Acórdão TC nº 2083/2007-Pleno, prolatado no Processo TC nº 000836/2007 – Recurso de Reconsideração, que conheceu do Apelo, por ser tempestivo e cabível, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, *in integrum*, o Parecer Prévio nº 2.534/2009, então combatido.

Em suas razões (fls. 01/08), o **Interessado** declinou os seguintes argumentos, que abaixo enumeramos:

1 – Quanto à ausência de demonstração do percentual dos recursos para aplicação no Programa de Trabalho à Criança e ao Adolescente.

Sustenta que o percentual aplicado no Programa de Trabalho à Criança e Adolescente não tinha previsão na lei orçamentária elaborada na gestão anterior, e que houve, de fato, aplicação de recursos para essa finalidade. Afirma ainda, que suposta irregularidade não decorreu de sua conduta, pois apenas cumpriu a Lei Orçamentária Anual-LOA, publicada no exercício anterior à sua gestão e que, a partir do exercício de 2002, promoveu a inserção da rubrica orçamentária com a previsão de despesas para a manutenção do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

2 – Quanto ao excesso de arrecadação escriturado a menor.

Aduz que não foi possível constatar dita irregularidade, pois os créditos suplementares abertos estão perfeitamente amparados pelo excesso de arrecadação ocorrido na rubrica “Transferências Correntes”, não rompendo de modo algum com o princípio do equilíbrio orçamentário. Por fim, afirma que atendeu ao princípio da legalidade, pois suplementou crédito com amparo em excesso de arrecadação na rubrica “Transferências Correntes”, como previsto na Instrução nº 09/78, do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e na Lei 4.320/64.

3 – Quanto à ausência de comprovação nos demonstrativos de recursos para aplicações nas ações de saúde.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/05/2018 09:16:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/05/2018 13:33:15
Arquivo assinado digitalmente por ANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 07/05/2018 13:23:35

Alega que tal irregularidade não procede e não seria suficiente para fundamentar decisão pela rejeição das contas, como já se pronunciou este Tribunal em casos semelhantes.

Cita a Resolução TC nº 200 de 15 de fevereiro de 2001, que aprovou **Ementário de Entendimento Predominante** sobre questões de direito administrativo e financeiro, de caráter normativo, que prevê no seu item 101, que as contas anuais de um governo só podem ser tidas como irregulares, se as falhas detectadas forem graves e insanáveis, não sendo assim possível rejeitar as contas da Prefeitura Municipal de Pinhão, pelo fato de supostamente não ter aplicado o percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde. Em contínuo, diz que não procede a alegação, pois o percentual mínimo para aplicação dos recursos nas ações de saúde foi perfeitamente alcançado, já que atingiu o montante de 9,54% (nove vírgula cinquenta e quatro por cento), e que apesar de não poder ter sido atendida a Resolução nº 215, deste Tribunal de Contas, afinal, na mesma data de 03/11/2012, o percentual nela exigido foi sim alcançado, aliás, ultrapassado, não havendo nenhuma mácula neste ponto.

Por fim, o Interessado requer que seja reconsiderada a decisão prolatada, emitindo-se Parecer Prévio pela aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Pinhão, referente ao exercício de 2001.

A Coordenadoria Jurídica emitiu o Parecer de Admissibilidade nº 91/2008 (fl. 47), favorável à admissão do recurso em análise.

Os autos foram encaminhados para o Conselheiro Relator **Carlos Alberto Sobral de Souza** e convertidos em Rescisória, via Despacho de fl. 53, em virtude da extinção do Pedido de Revisão, conforme Lei Complementar nº 205/2011.

A 1ª CCI às fls. 60/64, concluiu que o pedido rescisório não oferece consistência suficiente para sanar as falhas e/ou irregularidades apontadas nas contas anuais do exercício de 2001, da Prefeitura Municipal de Pinhão, uma vez que nenhum fato novo foi acrescentado capaz de reformar o Parecer Prévio TC nº 2380/2006-Pleno, prolatado no Processo TC nº 001018/2002.

O *douto* Procurador João Augusto Bandeira de Mello em Parecer de nº 161/2014 (fls. 68/72), seguiu a linha da Coordenadoria Técnica e conclui pela

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/05/2018 09:16:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/05/2018 13:33:15
Arquivo assinado digitalmente por ANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 07/05/2018 13:23:35

admissibilidade do pedido rescisório e, quanto ao mérito, opinou pela IMPROCEDÊNCIA, mantendo-se o Acórdão TC nº 2083/2007-Pleno, em sua totalidade.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/05/2018 09:16:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/05/2018 13:33:15
Arquivo assinado digitalmente por ANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 07/05/2018 13:23:35

VOTO

Antes de adentrar no mérito, destaco que a presente súplica foi autuada como Pedido de Revisão, com fulcro nos arts. 83 a 85 do Regimento Interno até então vigente, conforme parecer de admissibilidade nº 091/2008 (fl. 47).

Em julho de 2011, com a vigência da nova Lei Complementar nº 205/2011, a previsão da peça processual intitulada de pedido de Revisão foi extinta, sendo os presentes autos reautuados como Ação Rescisória (fl. 54).

Todavia, o novo Regimento Interno, ao disciplinar a Ação Rescisória nos art. 207 a 213, previu no §2º do art. 207, o não cabimento desta peça contra Parecer Prévio ou eventual decisão de pedido de reexame.

Pois bem, os presentes autos se referem a Pedido de Revisão em face de decisão que manteve o Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais do município de Pinhão.

Nesta trilha entendo que o pleito encartado no Pedido de Revisão deve ser recebido como tal, pois foi ajuizado em 2008, momento em que estava em vigor o antigo Regimento Interno, que previa tal instrumento processual como adequado para a correção de qualquer erro ou engano apurado, conforme art. 83 a 85, sem qualquer restrição a Parecer Prévio ou Pedido de Reexame.

Antigo Regimento Interno

Art. 83 - Dentro do prazo de três anos, contados da decisão definitiva do Tribunal é admissível pedido de revisão formulado pelo Ministério Público, pelo responsável, seus herdeiros ou fiadores, desde que tenham fundamentos:
I- Em erro de fato ou de direito;
II- Em falsidade de documento, no qual se tenha baseado a decisão;
III- Na superveniência de novos documentos que possam elidir a prova produzida.

Art. 84. A decisão referida no pedido de revisão determinará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado, podendo dispor sobre a restituição do principal e juros que tenham sido recolhidos aos cofres públicos, quando for o caso.

Art. 85. Aplicam-se ao processamento do pedido de revisão, no que couber, as mesmas regras estabelecidas para os recursos.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/05/2018 09:16:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/05/2018 13:33:15
Arquivo assinado digitalmente por [illegible]MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 07/05/2018 13:23:35

Insta consignar, neste aspecto, que os atos processuais são praticados de forma isolada, na medida e que a nova lei não alcança os efeitos produzidos por ato praticado numa fase anterior à sua edição.

Assim, em homenagem à teoria do isolamento dos atos processuais e ao princípio da segurança jurídica, o ato processual, qual seja o pedido de revisão, deve ser respeitado, uma vez que tal pleito fora ventilado no momento em que estava em vigor o antigo Regimento desta Corte.

Desta forma, e em especial atenção ao instituto da convalidação/ confirmação, solicito a nulidade da reautuação como Ação Rescisória, a fim de que passe a constar como Pedido de Revisão, em razão da compatibilidade processual, e declaro válida a instrução, vez que respeitados os princípios norteadores do processo.

Ultrapassada essa premissa, passo à análise do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que restaram quatro falhas nas contas anuais da Prefeitura Municipal de Pinhão, exercício financeiro de 2001, de responsabilidade de Eduardo Marques de Oliveira, as quais transcrevo:

a) Quanto à ausência de demonstração do percentual dos recursos para aplicação no Programa de Trabalho à Criança e ao Adolescente.

O gestor em sua defesa aduziu que não teve como aplicar os recursos em programas favoráveis à Criança e Adolescente, em virtude da lei Orçamentária ter sido aprovada no exercício financeiro anterior.

O Ministério Público Especial salientou que a questão de aplicação de recursos na seara da Criança e Adolescente, deve ser mantido o posicionamento de que seja resolvida no campo da determinação.

Neste aspecto coaduno com o órgão do *Parquet*, no sentido que esta falha deve ser resolvida com recomendação.

Não é de hoje que o Ministério Público Especial, na figura de seu Procurador José Sérgio Monte Alegre, expõe no Pleno sua preocupação com esse assunto previsto na nossa Carta Magna de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Esta Corte de Contas deve cumprir a ordem constitucional e demonstrar aos gestores que além da família, da sociedade, **o Estado** é responsável pelas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/05/2018 09:16:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/05/2018 13:33:15
Arquivo assinado digitalmente por ANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 07/05/2018 13:23:35

Crianças e Adolescentes, de acordo com a previsão contida no art. 227 da Carta Republicana de 1988 que diz:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A criança e o adolescente são prioridades no Estado brasileiro e devem receber os devidos cuidados referentes à sua proteção e desenvolvimento, como determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu art. 4º e seguintes, como transcrito abaixo:

> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
> Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
> a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
> b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
> c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
> d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Os municípios devem cumprir como que determina a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e seguir suas diretrizes na política de atendimento ao menor, conforme prevê o art. 88 e incisos deste diploma legal, *in verbis*:

> "Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:
> I - municipalização do atendimento;
> II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/05/2018 09:16:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/05/2018 13:33:15
Arquivo assinado digitalmente por [illegible] MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 07/05/2018 13:23:35

> III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
> IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;
> V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;
> VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.
> VII - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;
> VIII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade;
> IX - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil;
> X - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral;
> XI - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência.

Desta forma, *data máxima vênia*, concordo com a posição do Parquet e divirjo da análise da 1ª CCI, para acatar os argumentos do Interessado neste quesito.

Por fim, cabe a esta Corte recomendar para que o atual gestor aplique os recursos disponíveis em Programas que favoreçam o pleno desenvolvimento das Crianças e Adolescentes.

b) Quanto ao excesso de arrecadação escriturado a menor.

No confronto entre as Receitas no valor de R$ 2.708.636,68 (dois milhões setecentos e oito mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos), e as despesas restaram em R$ 2.723.845,25 (dois milhões setecentos e vinte e três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), efetivamente realizados,

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/05/2018 09:16:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/05/2018 13:33:15
Arquivo assinado digitalmente por [illegible]MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 07/05/2018 13:23:35

tem-se um déficit na ordem de R$ 15.208,57 (quinze mil duzentos e oito reais e cinquenta e sete centavos), uma vez que a despesa realizada superou a arrecadada, afetando o equilíbrio das contas, o que contraria o art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 como também o art. 48, alínea “b”, da Lei nº 4.320/64.

A receita é prevista, portanto, a arrecadação pode ser maior que a prevista. Contudo, a despesa é fixada. Neste caso, as emissões de empenhos não podem ultrapassar os valores estabelecidos. Diante dessa situação, caberia ao gestor público manter o equilíbrio das contas públicas, limitando o empenho conforme disposição contida no art. 9º da LRF.

Porém, a avaliação dessa conjuntura deve ser feita com cautela, tendo em vista que para a receita arrecadada no exercício é utilizado o regime de caixa, enquanto que para as despesas legalmente empenhadas no exercício é adotado o regime de competência.

Assim, uma análise mais acurada pode ser verificada quando do exame do Balanço Financeiro, e, no presente caso podemos observar que ocorreu um *superávit* de R$ 14.846,42 (quatorze mil oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos), Logo, entendo cabível Determinação para que os gestores observem os limites orçamentários para que não ocorra um desequilíbrio nas Contas Públicas.

Por fim, considerando que o problema ocorreu no exercício de 2001, primeiro ano da gestão do interessado, e, observando o que dispõe o art. 9º da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal), atrelado ao fato de que as Contas Anuais do exercício seguinte - 2002, Parecer Prévio nº 2534/2009, foram julgadas pela aprovação com ressalvas, e Relatório de Inspeção do período de janeiro a dezembro de 2002, também julgadas Regulares com ressalva, de acordo com a Decisão TC nº 20.567, asseguram que houve equilíbrio das contas no ano seguinte.

Logo, entendo cabível Determinação para que os Gestores observem os limites orçamentários para que não mais ocorra um desequilíbrio nas Contas Públicas.

Divirjo nesse ponto, dos opinativos esposados pelos Órgãos oficiantes e com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, além da segurança jurídica, acato as razões lançadas pelo Interessado em sua peça Rescisória,

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/05/2018 09:16:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/05/2018 13:33:15
Arquivo assinado digitalmente por ANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 07/05/2018 13:23:35

promovendo recomendação para que o atual gestor observe com rigor os limites orçamentários.

c) Quanto à ausência de comprovação nos demonstrativos de recursos para aplicações nas ações de saúde.

O art.13 da Resolução 215/2002, estabelece que o percentual mínimo de aplicação em Serviços de Saúde é de 8,6% (oito vírgula seis por cento), enquanto que o município teria aplicado o percentual de 8,06% (oito vírgula zero seis por cento), ou seja, 0,54% (zero vírgula cinquenta e quatro por cento) abaixo do limite mínimo.

Cumpre destacar que os autos tratam de contas anuais do exercício financeiro de 2001, ou seja, um ano após a determinação da Emenda Constitucional nº 29/2000, que estabeleceu os limites com a saúde e um ano após a criação da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde os gestores ainda estavam se adaptando à nova regra constitucional e legal.

O interessado não conseguiu demonstrar o cumprimento do limite mínimo legal a ser aplicado em serviços de saúde, embora tenha lançado mão de razões de direito e juntado documentos à peça em análise.

Restou demonstrado nos autos que o limite de gasto no exercício de 2001, considerado em 8,06% (oito vírgula zero seis por cento) para com a rubrica “ações de saúde”, ficou abaixo do mínimo legal que, à época, era de 8,6% (oito vírgula seis por cento), considerando o valor apurado pela CCI oficiante, de forma que restou numa diferença a menor no percentual de 0,54% (zero vírgula cinquenta e quatro por cento).

Na peça de revisão, o interessado apresenta dados, onde afirma ter atingido o percentual de 9,54% (nove vírgula cinquenta e quatro por cento) nos gastos com saúde, no entanto, tal argumento não encontra comprovação nos autos, restando sobejante a falha mencionada.

Ocorre que deve ser levado em consideração que, por se tratar da análise de contas prestadas no ano de 2001, nesta época, esta Corte de Contas mantinha entendimento que as irregularidades concernentes a (in)observância dos limites Constitucionais e Legais eram objeto apenas de Recomendação.

Corroborando tal entendimento, colaciono aos autos trecho de Decisão proferida pelo Conselheiro **Ulices de Andrade Filho** no Processo TC nº 001171/2006,

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/05/2018 09:16:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/05/2018 13:33:15
Arquivo assinado digitalmente por ANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 07/05/2018 13:23:25

acompanhada por todos os pares, em sessão plenária realizada em 06 de novembro do ano pretérito, cujo objeto foi idêntico, vejamos:

> Considerando, porém, que em se tratando de Contas Anuais de Governo referente ao exercício financeiro de 2005, deve ser levado em consideração que à época, esta Corte de Contas entendia que as irregularidades concernentes à inobservância dos limites constitucionais e legais eram objeto apenas de recomendação, haja vista que a compensação deveria ser efetivada no exercício seguinte e, restando impossibilitada a compensação aludida, o Tribunal não apenava, mas aprovava as contas com ressaltas, razão pela qual, nos presentes autos, não há de se acompanhar a manifestação ministerial.

Desta forma, *data máxima vênia*, deixo de acompanhar as análises técnicas no tocante a esta irregularidade e desqualifico a gravidade apontada pelos citados órgãos.

d) Relatório de inspeção julgado irregular.

Saliento que as falhas apontadas nas inspeções julgadas irregulares foram falhas meramente formais, tanto que não ensejaram remessa ao Ministério Público Estadual, merecendo apenas Ressalvas.

Dito isso, trago a baila entendimento desta Corte de Contas no sentido de que as inspeções irregulares com falhas formais não possuem o condão de macular as contas, conforme voto unânime proferido no Processo TC nº 001171/2006 em Sessão Plenária do dia 16 de outubro de 2014.

> Feitas estas ponderações, há que se destacar que as falhas apuradas na decisão do Relatório de Inspeção transitada em julgado, não são capazes de macular todo o período analisado, visto que, sendo consideradas de ordem meramente formal (art. 43, II, LC 205/2011), e não podem serem caracterizadas como ilegalidades graves ou insanáveis, únicas hipóteses merecedoras de rejeição de Contas.
> Assim, embora reprováveis, não traduzem, por si só, maior gravidade ao interesse da Administração Pública, conforme exposto no item 101 do Ementário do Entendimento Predominante deste Tribunal, aprovado por meio da Resolução nº 200, de 15 de fevereiro de 2001:
> Item 101 – Prestação de Contas. Irregularidades
> Ementa: Consideram-se irregulares as Contas Anuais em que se constate o cometimento de irregularidades graves e insanáveis. (grifamos)

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/05/2018 09:16:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/05/2018 13:33:15
Arquivo assinado digitalmente por ANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 07/05/2018 13:23:25

Por todo o exposto, respeitando os julgados desta Corte, **à época,** e o princípio da segurança jurídica, **determino** o encaminhamento do presente processo à Assessoria processual com o fim de reautuar o presente feito como Pedido de Revisão, e, no mérito, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO**, no sentido de modificar o Acórdão recorrido - TC nº 002083/2007, prolatado nos autos do processo TC 000836/2007, para **APROVAR COM RECOMENDAÇÃO** as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pinhão, exercício financeiro de 2001, de responsabilidade de **EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA**.

É como voto.

Isto posto,

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 161/2014, do *Parquet* Especial;

Considerando o relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator;

Considerando o que mais consta dos autos.

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 21 de dezembro de 2017, por unanimidade de votos, para determinar o encaminhamento do presente processo à Assessoria processual com o fim de reautuar o presente feito como Pedido de Revisão; e, no mérito, VOTO pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DE REVISÃO**, no sentido de modificar o Acórdão recorrido - TC nº 2.083/2007-Pleno, prolatado nos autos do Processo TC nº 000836/2007, para APROVAR COM RECOMENDAÇÃO as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pinhão, exercício financeiro de 2001, de responsabilidade de EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/05/2018 09:16:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/05/2018 13:33:15
Arquivo assinado digitalmente por [illegible] MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 07/05/2018 13:23:25

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Clóvis Barbosa de Melo** – Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Vice-Presidente e Relatora, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** – Corregedor-Geral, **Carlos Alberto Sobral de Souza**, **Carlos Pinna de Assis**, **Ulices de Andrade Filho** e **Maria Angélica Guimarães Marinho**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 03 de maio de 2018.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**
Presidente

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**
Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/05/2018 09:16:34
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 04/05/2018 13:33:15
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 07/05/2018 13:23:35